

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001736/93-80
Recurso nº. : 116.775 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Interessada : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.252

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -
RESTABELECIMENTO DE PREJUÍZO GLOSADO: A
decisão que restabeleceu em parte o direito da
impugnante, em julgamento de processos de glosa de
prejuízo fiscal, influencia o lançamento decorrente para
exigência do IRPJ em exercício posterior, pela
recomposição do prejuízo a compensar.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DO IRPJ: Incabível a exigência da multa
por atraso na entrega da declaração de rendimentos do
exercício de 1992, quando comprovada a entrega
dentro do prazo previsto na Portaria MEFP nº 362/92.

MULTA DE OFÍCIO DE 100% EXIGIDA CONFORME A
LEI 8.218/91 - REDUÇÃO PARA 75%: Com a edição da
Lei nº 9.430/96, que cominou penalidade menos severa
que a prevista na Lei nº 8.218/91, o percentual de multa
de ofício exigido deve ser reduzido de 100% para 75%,
face a retroatividade benigna disposta no art. 106, II,
"C", do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO-RJ:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 372/97, proferida em 20/10/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostada aos autos às fls. 104/110, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parcialmente o crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 02/06, que exigia o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1992, período-base de 1991.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado em parte e que é objeto do reexame necessário, estando constante da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 06 como irregularidade detectada:

“Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração (ões) constatada(s) no(s) período(s)-base de 1987 e 1988, conforme termo de verificação em anexo.”

O lançamento teve por base a compensação indevida de prejuízos fiscais dos exercícios de 1988 e 1989 com o lucro real do exercício de 1992, período-base de 1991, pela constatação, em fiscalização anterior, de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica naqueles exercícios, o que motivou a redução de ofício de tais prejuízos, conforme processos nºs 10070.000690/93-45 e 10070.001734/93-54. Foi exigida ainda a multa por atraso na entrega da declaração prevista no art. 727, inciso 1, alínea “a” do RIR/80.

Entendeu a autoridade recorrente, levando em conta a Decisão de Primeira Instância nos referidos processos, ter a empresa o direito a compensação de parte dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1988 e 1989, recompondo o prejuízo a compensar no exercício de 1992, período-base de 1991,



conforme consignou às fls.107/108 de seu "Decisum", excluindo da base de cálculo da exigência o valor de CZ\$594.530.917,73, cancelando ainda a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos por inaplicável e reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Compensação de Prejuízo - mantém-se, parcialmente, o lançamento decorrente da compensação de prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição fiscal.

Retroatividade Benigna. Redução da Multa de Ofício- a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/Cosit nº 01, de 07/01/97.

Multa por atraso na entrega da Declaração - cancela-se o lançamento se a declaração foi entregue dentro do prazo previsto pela legislação.

Lançamento Procedente, em parte"

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 02/06, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada na impugnação aos processos 10070.000690/93-45 e 10070.001734/93-54 e sua confirmação em parte pela Decisão de Primeira Instância, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerar insubsistente parcialmente o lançamento decorrente promovido no exercício de 1992, período-base de 1991, excluindo da tributação a importância de CZ\$594.530.917,73.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, após o julgamento dos processos nºs 10070.000690/93-45 e 10070.001734/93-54 deve ser recomposta a base tributável do lançamento decorrente realizado no exercício de 1992, em virtude do acatamento de parte da impugnação relativa a estes processos, recuperando a



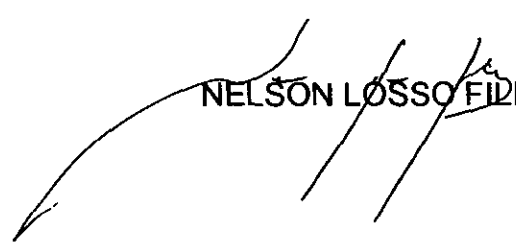
empresa o direito a compensação de prejuízo fiscal anterior com o lucro real daquele exercício.

Quanto a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, provando a impugnante que a protocolizou dentro do prazo de prorrogação para sua apresentação previsto na Portaria MEFP nº 362/92, de 14 de maio de 1992, documento de fls. 50, é legítimo o seu cancelamento.

Também deve ser reduzida a multa de ofício de 100% exigida com fulcro na Lei 8.218/91 para o percentual de 75% previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela aplicação da retroatividade benigna constante do art. 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional, entendimento este pacificado por meio do ADN COSIT nº 01/97.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 109.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de julho de 1998

NELSON LOSSÓ FILHO-RELATOR

